



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.900852/2010-01
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9303-011.277 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 17 de março de 2021
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

É devida a correção monetária pela taxa Selic sobre o crédito presumido de IPI objeto de pedido de ressarcimento/restituição, consoante Resp nº 1.035.847/RS, de aplicação obrigatória por este Conselho, pois submetido à sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO. TERMO INICIAL. 360 DIAS.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça STJ, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente o creditamento pela Fazenda.

É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (Súmula 411/STJ). Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art.24 da Lei nº11.457/07), nos termos do REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543C do CPC e da Resolução 8/STJ.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS UTILIZADOS NA PRODUÇÃO PRÓPRIA DE CANA-DE-AÇÚCAR. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.

No crédito presumido de IPI de que tratam a Lei nº 10.276/2001 e a Lei nº 9.363/96, o conceito de insumos advém da legislação do IPI. Nesta condição deve ser observado o contido no Parecer Normativo CST nº 65, de 30/10/1979. Desta forma, os insumos admitidos, para cálculo do benefício, são somente aqueles adquiridos para utilização no processo industrial para exportação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA.

É requisito para o conhecimento do recurso especial a demonstração e comprovação da divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de acórdão paradigma em que, enfrentando questão fática equivalente, a legislação tenha sido aplicada de forma diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, somente em relação à taxa Selic. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial do Contribuinte, apenas quanto aos insumos da cana-de-açúcar e, no mérito, na parte conhecida, acordam em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (e-fls. 749 a 767), em 24 de março de 2014, e pelo Contribuinte (e-fls. 810 a 854), em 29 de julho de 2015, em face do Acórdão nº 3402-002.254 (e-fls. 719 a 741), de 27 de novembro de 2013, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

O Acórdão recorrido ficou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

Ementa:

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INSUMOS ADMITIDOS NO CÁLCULO. AQUISIÇÕES A PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS

O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS. RESP 993164, Min. Luiz Fux.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT.

O direito ao crédito presumido do IPI, instituído pela Lei nº 9.363, de 1996, condiciona-se a que os produtos estejam dentro do campo de incidência do imposto, não estando, por conseguinte, alcançados pelo benefício, os produtos não-tributados (NT).

CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. BASE DE CÁLCULO. COMBUSTÍVEL. SÚMULA CARF Nº 19.

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL DE APURAÇÃO.

O alcance das expressões “receita de exportação” e “receita operacional bruta” para determinação do percentual a ser aplicado sobre o total das aquisições de modo a apurar a base de cálculo do benefício instituído pela Lei 9.363/96 vem expresso no artigo 3º, § 15, inciso II da Portaria MF nº 38/97 como sendo o produto da venda para o exterior de mercadorias nacionais. Descabe, por isso, dele excluir as de vendas de produtos “NT” para efeito de IPI ou de mercadorias não submetidas à operação de industrialização no estabelecimento.

INSUMOS. CRÉDITO PRESUMIDO IPI. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.

O conceito de insumos para o IPI está contido no Parecer Normativo CST no 65, de 30 de outubro de 1979, diferente do admitido na apuração de créditos a serem descontados da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que possui uma abrangência maior do que MP, PI e ME relacionados ao IPI e menor que a definida na legislação do Imposto de Renda. Assim sendo, os insumos admitidos, para cálculo do benefício, são tão somente aqueles adquiridos para utilização no processo industrial para exportação.

TAXA SELIC SÚMULA nº 411-STJ

É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. Rel. Min. Luiz Fux, em 25/11/2009.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim deliberou o colegiado:

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar a inclusão dos valores dos insumos adquiridos por não contribuintes do PIS e da Cofins no cálculo do crédito presumido do IPI, determinar a incidência da taxa Selic no valor a ser ressarcimento de crédito presumido do IPI e determinar a homologação das compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido. Vencido conselheiro João Carlos Cassuli Junior quanto à exclusão dos insumos utilizados em produtos NT. O conselheiro Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva votou pelas conclusões na matéria referente à exclusão dos insumos utilizados em produtos em produtos NT.

Por intermédio do Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 769 a 773), 22 de junho de 2015, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF deu seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional para a rediscussão da matéria relacionada à **correção monetária do valor de ressarcimento**.

Por meio do Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 1038 a 1044), de 23 de dezembro de 2019, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF deu seguimento parcial ao recurso interposto pelo Contribuinte para as seguintes matérias: “**1 – Crédito Presumido das Leis 9.363/96 e 10.276/2001. Cálculo do Coeficiente de Exportação**” e “**2 – Crédito Presumido sobre Insumos Agrícolas**”.

O Contribuinte apresentou Contrarrazões (e-fls. 779 a 793), em 29 de junho de 2015, e requer que o recurso interposto pela Fazenda Nacional seja negado, mantendo-se a decisão no acórdão “**recorrido no que diz respeito ao direito à utilização da Taxa Selic como índice de correção monetária no ressarcimento do crédito presumido de IPI, a partir da data de protocolização do pedido de ressarcimento dos créditos tributários.**”

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões (e-fls. 1046 a 1052), em 17 de janeiro de 2020, e requer que seja negado o provimento ao recurso do Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e pelo Contribuinte são tempestivos.

Recurso Especial da Fazenda Nacional

Quanto ao conhecimento entende-se que foi demonstrada e comprovada a divergência jurisprudencial. De acordo com o despacho de admissibilidade, vota-se pelo conhecimento do recurso interposto pela Fazenda Nacional.

A matéria objeto do recurso refere-se à correção monetária do valor do ressarcimento. Sustenta a Fazenda Nacional que “não há autorização legal para a incidência da SELIC às hipóteses de ressarcimento de crédito presumido de IPI, seja a partir do protocolo do pedido, seja a partir de qualquer outro momento como a data na qual é proferido Despacho- Decisório denegando o pleito do contribuinte”.

O Contribuinte, por sua vez, aduz em Contrarrazões que tem “**direito à utilização da Taxa Selic como índice de correção monetária no ressarcimento do crédito presumido de IPI, a partir da data de protocolização do pedido de ressarcimento dos créditos tributários.**”

A matéria objeto da lide, no que tange ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, já se encontra sumulada da seguinte forma:

Súmula CARE nº 154

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Do exposto, constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do Contribuinte, vota-se por dar parcial provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Recurso Especial do Contribuinte

As matérias admitidas e objeto de análise referem-se ao 1) crédito Presumido das Leis 9.363/96 e 10.276/2001 - cálculo do Coeficiente de Exportação; e, 2) crédito Presumido sobre Insumos Agrícolas”.

1) Crédito Presumido das Leis 9.363/96 e 10.276/2001 - cálculo do Coeficiente de Exportação

Quanto ao conhecimento da matéria relativa ao cálculo do coeficiente de exportação do crédito presumido foram apresentados os seguintes acórdãos como paradigmas, Acórdão nº 9303-001.439 e Acórdão nº 3301-00.170.

Na análise verifica-se que o recurso não deve ser conhecido nesta matéria, tendo em vista que os acórdãos indicados como paradigmas foram proferidos em outro arcabouço jurídico, diferente do acórdão recorrido.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

(...)

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL DE APURAÇÃO.

O alcance das expressões “receita de exportação” e “receita operacional bruta” para determinação do percentual a ser aplicado sobre o total das aquisições de modo a apurar a base de cálculo do benefício instituído pela Lei 9.363/96 vem expresso no artigo 3º, § 15, inciso II da Portaria MF nº 38/97 como sendo o produto da venda para o exterior de mercadorias nacionais. Descabe, por isso, dele excluir as de vendas de produtos “NT” para efeito de IPI ou de mercadorias não submetidas à operação de industrialização no estabelecimento.

A ementa do Acórdão nº 9303-001.439 é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS ADMITIDOS NO CÁLCULO. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS, COOPERATIVAS E RECEITAS DE PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS.

Os insumos, matérias-primas e material de embalagem, consumidos no processo produtivo de produto exportado, e que tenham, em qualquer fase de suas comercializações, sofrido a incidência de PIS e/ou COFINS, incluem-se na base de cálculo do crédito presumido do IPI.

Incluem-se, igualmente, todas as receitas de exportação, independentemente de referirem-se a produtos tributados ou não.

Já o Acórdão nº 3301-00.170 foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Exercício: 01,02, 03/2001

RECEITA BRUTA OPERACIONAL. EXPORTAÇÃO DE BENS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS. EXCLUSÃO. Não se vê, na legislação de regência, nem tampouco na ratio essendi do conceito de receita de exportação, previsão de exclusão da receita de bens adquiridos de terceiros e revendidos no mercado externo. Se os referidos bens são revendidos para o mercado externo, por óbvio sua receita engloba a receita de exportação. Excluindo-se a mesma, deve-se também excluir a mesma parcela da receita bruta operacional.

Com a devida vênia ao Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial, constata-se que entre o acórdão recorrido e os acórdãos indicados como paradigmas não é possível verificar aderência no que tange à matéria, visto que são anacrônicos diante da Súmula CARF nº 128 que faz referência a Portaria MF nº 38/1997. Isso porque em ambos os acórdãos paradigmas, o cálculo do coeficiente de exportação era regulamentado pela Portaria MF nº 38/97, e, no acórdão recorrido a regulamentação era da portaria MF nº 93/2004, que traz critérios diferentes para a composição do referido coeficiente.

Nestes termos, vota-se por não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte quanto a matéria crédito Presumido das Leis 9.363/96 e 10.276/2001 - cálculo do Coeficiente de Exportação.

2) Possibilidade de crédito presumido de IPI sobre insumos utilizados na produção de cana-de-açúcar

Na decisão recorrida afastou o direito de crédito sobre diversos insumos não relacionados com o processo industrial, dentre os quais os insumos utilizados na fase agrícola.

O Contribuinte aduz que esses insumos utilizados na produção própria de cana-de-açúcar estão compreendidos na atividade industrial de produção de açúcar, ou seja, a formação da lavoura canavieira integra o processo produtivo da agroindústria, portanto, os insumos empregados nessa fase também devem integrar o crédito presumido de IPI.

No presente caso, por se tratar de IPI, compreende-se que insumos são aqueles adquiridos para a utilização no processo industrial de açúcar para a exportação. Sem reparos a decisão recorrida.

Cita-se trecho do voto proferido no Acórdão nº 3301-002.406 que bem esclarece a subsunção dos fatos à legislação do IPI e da impossibilidade de crédito presumido sobre insumos utilizados na lavoura canavieira:

MATERIAIS APLICADOS NA PRODUÇÃO PRÓPRIA DE CANA-DE-AÇÚCAR

A fiscalização excluiu o valor das aquisições de insumos e defensivos utilizados na formação e no cultivo da cana-de-açúcar. A interessada aceitou a glosa das aquisições de insumos aplicados na formação da lavoura, mas questionou a glosa dos materiais aplicados no cultivo de cana-de-açúcar própria, por se tratar de atividade agroindustrial.

Em apertada síntese o contribuinte defende o creditamento na aquisição destes insumos pois o fundamento do crédito presumido seria a desoneração da exportação e não haveria razão para segmentar o processo produtivo, de forma a onerar ainda mais setor agroindustrial. Relata que o processo produtivo do açúcar integram a atividade rural, produção da cana-de-açúcar e industrial, produção do açúcar.

De fato são argumentos coerentes, porém desvinculados do arcabouço legal que permitiu e autorizou o crédito presumido do IPI. O § 5º do art. 1º da Lei no 10.276/2001 determinou que se aplica ao regime alternativo de aproveitamento

do crédito presumido de IPI todas as demais normas (sic) estabelecidas na Lei nº 9.363/96.

(...)

§ 5º Aplicam-se ao crédito presumido determinado na forma deste artigo todas as demais normas estabelecidas na Lei nº 9.363, de 1996.

(...)

Veja o que dispõe a Lei nº 9.363/96, a respeito da composição do crédito

"Art. 1º. A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para utilização no processo produtivo." (Destaquei).

(...)

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante na respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem. (Destaquei).

Portanto está claro que este é um benefício fiscal instituído pela Lei nº 9.363/96, a qual delimitou a sua utilização. Assim, o crédito presumido de IPI é calculado sobre as aquisições de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem utilizadas no processo produtivo do produto exportado, que aqui no caso é o açúcar. A própria lei determinou que os conceitos de insumos e de produção são os definidos na legislação do IPI.

Por sua vez a legislação do IPI, art. 82, inc. I do Decreto nº 87.981/82, cuja redação foi mantida nos regulamentos posteriores, estabeleceu que se incluem no conceito de matéria-prima e produto intermediário os bens que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos no ativo permanente.

O Parecer Normativo CST nº 65, de 06/11/79, colacionado no acórdão recorrido, firmou o entendimento, amplamente adotado por este órgão julgador, de que além das matérias-primas e produtos intermediários "*stricto sensu*", também se integram no conceito, gerando direito ao crédito, aqueles que se

consumirem em decorrência de uma ação direta sobre o produto em fabricação. Ou seja, o conceito de insumo na legislação do IPI é restrito às matérias-primas e produtos intermediários que se consomem de maneira direta no processo produtivo.

Diante desta premissa, não há como acatar créditos decorrentes de insumos utilizados na produção própria da cana-de-açúcar, por absoluta falta de previsão legal. A Lei nº 9.363/96 não autorizou crédito presumido de IPI na aquisição de quaisquer insumos, não estando amparadas as aquisições de produtos não relacionados diretamente com a fabricação do produto exportado.

Portanto, de acordo com o previsto na legislação de regência, vota-se por negar provimento ao recurso do Contribuinte neste ponto.

Conclusão

Do exposto, vota-se por conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dar parcial provimento somente em relação à taxa SELIC e, ainda, vota-se por conhecer parcialmente do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, apenas quanto aos insumos da cana-de-açúcar e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen